



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 11 de março de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.158

Recurso nº 82.727 - IRPJ - EXS. DE 1973 a 1977

Recorrente CONSTRUTORA E PREDIAL KELLER LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP)

IRPJ - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DEDUZIDOS FORA DO EXERCÍCIO A QUE CORRESPONDEM - Os encargos tributários somente se tornam dedutíveis se pagos dentro do exercício a que corresponderem.

DESPESA OPERACIONAL - Sua dedutibilidade é admitida somente quando comprovada através de documentação hábil. Tributa-se, outrossim, quando lançada em duplicidade.

FORMAÇÃO DE RESERVAS - Indedutível do lucro quando não justificada legalmente sua formação.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Caracteriza-se a omissão de receita da pessoa jurídica suprimida os suprimentos de caixa efetuado por sócios, diretores ou outras pessoas ligadas, salvo devidamente comprovada a origem do respectivo numerário.

AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Caracteriza-se omissão de receita da pessoa jurídica o aumento do capital social quando não devidamente comprovada a origem do numerário com o qual foi integralizado.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - Tributa-se como receita omitida os valores constantes do Passivo Circulante quando não devidamente comprovado após exigência fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA - Diferença não justificada, apurada entre os valores constantes de Escrituras de Compra e Venda de imóveis e as vendas escrituradas no mesmo período, tributa-se como receita omitida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0825/050.439/79

Acórdão nº 101-72.158

IRF - FALTA DE RETENÇÃO - Obrigatório seu recolhimento, mesmo que a fonte pagadora não o tenha retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E PREDIAL KELLER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) em 11 de março de 1981

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA
SESSÃO DE: - 9 ABR 1981 FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, A GOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/050.439/79

RECURSO N.º: 82.727
ACÓRDÃO N.º: 101-72.158
RECORRENTE: CONSTRUTORA E PREDIAL KELLER LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA E PREDIAL KELLER LTDA., com sede em Bauru-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal local, através da qual foi confirmado o lançamento Ex Officio do Imposto de Renda correspondente aos exercícios de 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977, períodos-base de 1972, 1973, 1974, 1975 e 1976, respectivamente, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no Dec.lei 401/68, artigo 21, letra "b" e artigos 534 e 535, letra "b" do Decreto 76.186/75.

2. O Crédito Tributário em questão origina-se no Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado pela Fiscalização dos Tributos Federais em 27/04/78 e que após a decisão ora recorrida ficou constituído pelas seguintes parcelas constantes detalhadamente do relatório fiscal de fls. 15/29:

1) Contribuições ao INPS e FGTS recolhidos fora do exercício que correspondem e Imposto de Renda e multas apropriadas como despesa (Art. 165 do RIR/75 e 164 do RIR/66)

Exercício de 1973, ano-base de 1972.	Cr\$	498,00
Exercício de 1974, ano-base de 1973.	Cr\$	25.599,00
Exercício de 1975, ano-base de 1974.	Cr\$	21.206,00
Exercício de 1976, ano-base de 1975.	Cr\$	4.689,00

- 2) Despesas não comprovadas (art. 135, 153 e 138 do RIR/75 e 224 e 155 do RIR/66 e art. 4º do Dec.lei 486/69)

Exercício de 1973, ano-base 1972	Cr\$	2.743,00
Exercício de 1974, ano-base 1973	Cr\$	66.439,00
Exercício de 1977, ano-base 1976	Cr\$	7.441,00

- 3) Despesas lançadas em duplicidade e reserva não dedutível (art. 135 parágrafo 1º, 153, 154 e 168 do RIR/75; 224 parágrafo 1º, 155 e 156 do RIR/66 e art. 28 e 29 da Lei 5.107/66)

Exercício de 1974, ano-base 1973		
- Despesas lançadas em duplicidade.	Cr\$	74.798,00
- Reserva p/Seg.de Férias e Indenizações	Cr\$	16.563,00

- 4) Suprimentos de Caixa e Aumentos de Capital não comprovados (art. 135 §1º, 135 e 155 "a" do RIR/75; 244 § 1º 155 e 157 "a" do RIR/66 e Parecer Normativo CST 242/71)

Exercício de 1973, ano-base 1972.	Cr\$	406.789,00
-----------------------------------	------	------------

- 5) Passivo não comprovado (art. 135 § 1º, 155 e 156 do RIR/66 e Parecer Normativo CST 556/70)

Exercício de 1973, ano-base 1972	Cr\$	89.398,00
----------------------------------	------	-----------

- 6) Omissão de Receita, caracterizada pela diferença entre valores contabilizados e os constantes das escrituras e contratos de compra e venda de apartamentos (art. 135 1º, 153, 155 "a" do RIR/75 e 224 § 1º, 155, 156 e 157 "a" do RIR/66).

Exercício de 1977, ano-base 1976	Cr\$	2.470.267,00
----------------------------------	------	--------------

- 7) Imposto de Renda na Fonte não retido s/rendimentos do trabalho não assalariado (art. 317

Acórdão nº 101-72.158

e 319 do RIR/75, 121 do RIR/66 e 10 do Dec. lei 401/68; e responsabilidade prevista no art. 364 do RIR/75, 122 §. 2º do RIR/66)


Exercício de 1973, ano-base 1972	Cr\$ 1.706,00
Exercício de 1974, ano-base 1973	Cr\$ 1.580,00
Exercício de 1975, ano-base 1974	Cr\$ 1.724,00
Exercício de 1977, ano-base 1976	Cr\$ 796,00

3. O Lançamento foi impugnado às fls. 189/198, tendo a interessada alegado, em síntese, o seguinte:

Itens 1, 2 e 3 do Auto de Infração

- Que as contribuições devidas ao INPS e FGTS correspondiam à obras em andamento, cujos resultados foram apurados no final e que até essa apuração os recolhimentos são tempestivos;
- Que os documentos que apresentava, às fls. 220/264, comprovavam as despesas relacionadas no Auto de Infração;
- Que outros documentos de despesas não contabilizadas foram encontrados, razão pela qual deveriam ser compensadas com outras despesas glosadas.

Item 4 - Omissão de receita - Suprimentos de Caixa e Aumento do Capital sem comprovação da origem do numerário.

- Que tratando-se de empresa financiada pelo SFH, não teria condições de omitir receitas;
 - Que o aumento do capital social foi efetuado pelo fato de não poder a empresa continuar operando com o capital social inicial, por ser pequeno em relação ao volume de obras então efetuadas;
 - Que a empresa não tinha condições de levantar empréstimos com terceiros, razão pela qual as operações eram feitas pelos sócios, pessoas físicas, que, por sua vez, supriam a empresa.
- 

Item 5 - Passivo Não Comprovado

- Que não houve na falta de comprovação do passivo exigível qualquer omissão de receita e sim desorganização contábil.

Item 6 - Omissão de Receita nas vendas de imóveis

- Que deixou de ser considerado no levantamento fiscal a parcela de Cr\$550.829,41, correspondente aos valores recebidos diretamente dos compradores, a título de entrada, que são convertidos em UPC e, por ocasião da lavratura da escritura são corrigidos de acordo com os índices de variação das ORTNs;
- Que há escrituras em valor superior ao do financiamento pelo fato de o comprador ter investido recursos próprios na unidade, com o objetivo de melhorar seu acabamento;
- Que a venda do apartamento ao Sr. Fleury Campos Barreto, no valor de Cr\$362.131,09 foi inteiramente realizado no ano-base de 1977, conforme comprova às fls. 204/207, não procedendo, portanto, a tributação como receita omitida;
- Que, no caso dos apartamentos entregues aos sucessores do Sr. Manoel Augusto Cardoso, a entrega foi feita em pagamento do terreno (item 16, 17 e 20 do demonstrativo de fls. 10), cuja escritura previa pagamento também em dinheiro no caso de futura diferença nas áreas das unidades contratadas, tendo a empresa recebido, então, a importância de Cr\$275.000,00, e, apenas para simplificar a operação, foi dada quitação no apartamento 601 pela importância recebida e dois outros apartamentos, 602 e 702, pelo valor de Cr\$60.000,00 unitários, correspondendo, então, esses valores ao custo do terreno;
- Que algumas importâncias não contabilizadas referem-se a "repasques" não feitos pela Caixa Econômica em favor da empresa, conforme documentos de fls. 218/219;
- Que há, também, no caso, uma venda em litígio judicial, vez que uma venda de um imóvel foi realizada por sócio que não entregou o produto dessa venda à empresa.

Acórdão nº 101-72.158

Item 7 - Imposto de Renda na Fonte

- Que houve extremo rigor na apuração fiscal, vez que cuidou-se de parcelas de valor insignificante, cujo custo da retenção e recolhimento ultrapassaria o valor do imposto a ser recolhido;
- Que, conforme orientação da administração tributária, não cabe no caso a exigência do imposto, vez que as importâncias pagas a terceiros já teriam sido objeto de tributação na declaração de rendimentos dos beneficiários.

Como complementação das provas apresentadas, solicito a interessada lhe fosse concedida a realização de diligência, conforme previsto no art. 17 do Dec. 70.235/72, concedida, afinal, nos termos do parecer de fls. 266.

4. Com base no resultado da diligência às fls. 274/276v e em cumprimento do pedido de esclarecimento de fls. 278, às fls. 285/288, a autoridade a quo manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando em sua Decisão de fls. 289/301:

"Considerando que a impugnação é tempestiva; Considerando que o Auto de Infração está amparado pela legislação que menciona; Considerando que as contribuições pagas fora do exercício a que correspondem são indedutíveis para efeito de apuração do lucro tributável sujeito ao Imposto de Renda; Considerando que a empresa comprova nesta fase parte das despesas operacionais devidas; Considerando que os suprimentos de caixa e o passivo, quando não comprovados são tributáveis como receitas omitidas; Considerando a legitimidade da tributação das receitas omitidas no ano base de 1976 e consignadas no item 6 do auto de infração de fls. 2, à exceção a parcela de Cr\$362.131,09 que corresponde à receita devidamente contabilizada pela empresa no ano-base 1977; Considerando que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do Imposto de Renda, ainda que não o tenha retido; Considerando tudo mais que do processo consta, julgo parcialmente procedente o auto de infração de fls. 1/3 e determino que se exclua da tributação as seguintes parcelas: Cr\$15,00, Cr\$21.682,00 e Cr\$7.441,00, respectivamente aos anos-base de 1972, 1973 e 1976, que correspondem às despesas operacionais comprovadas nesta fase; Cr\$362.131,09 no ano-base de 1976, por

não corresponder a receita omitida, já que a empresa a escriturou corretamente no ano-base de 1977."

5. Segue-se às fls. 305/310 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Contribuições recolhidas fora do exercício que correspondam Imposto de Renda e multas apropriadas como despesa

O fato de a interessada não apurar anualmente seus resultados, o fazendo ao final de cada obra, como alega, não modifica o disposto no artigo 165 do Dec. 76.186/75 relativamente aos impostos, taxas e contribuições cobradas por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, no sentido de admitir sua dedutibilidade como custo ou despesa quando efetivamente pagos dentro do exercício financeiro que corresponderem.

As parcelas referentes ao imposto de renda e as multas, por sua vez, também não são dedutíveis, na forma estabelecida nos parágrafos 2º e 5º do prefalado artigo.

Despesas não comprovadas

Despesas lançadas em duplicidade

Reservas não dedutíveis

Para essas parcelas, alega a interessada, englobadamente, que as despesas correspondentes foram glosadas pela fiscalização em virtude de deficiência na contabilidade e má organização administrativa e que, não obstante essas irregularidades, existiram de fato.

Ora, o que está em discussão não é a existência das despesas mas sim sua comprovação, na forma que a lei determina.

É de se manter a tributação sobre essas parcelas.

Suprimentos de CAIXA não comprovados

Os suprimentos de caixa, assim como os aumentos de capital social em dinheiro, constituem forte indício de omissão de receitas, daí porque exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não serviu para encobrir desvio de receitas tributáveis, tanto da sociedade como de seus sócios e pessoas ligadas.

Por sua vez, o Parecer Normativo CST 242/71 ao cuidar dessa comprovação, esclarece que ela se faz mediante a apresentação de prova idônea da proveniência do respectivo numerário, coincidente em datas e valores.

Nesse mesmo sentido, também, a jurisprudência ^{DA} na esfera administrativa e judicial.


Ora, não tendo a interessada comprovado a origem do numerário com os quais foram feitos os suprimentos de CAIXA, limitando-se apenas a justificar a necessidade de sua realização, é de se manter, também, a tributação sobre essas parcelas.

Passivo Não Comprovado

Também sobre essa parcela, limita-se a interessada a alegar deficiência na contabilização de documentos, sem, contudo, comprovar o saldo de seu passivo.

Omissão de Receita

Segundo alega a interessada, a diferença apurada pela fiscalização entre a receita contabilizada e a constante das escrituras de vendas de imóveis provém:



- a) a empresa teria feito uma série de arranjos e combinações com compradores, recebendo a entrada em títulos, cheques pre-dados, etc., contabilizados sob o título de DIVERSOS, bem como concordar em financiar os apartamentos por valor superior ao real de venda a fim de que os compradores obtivessem recursos para fazer, por sua conta, melhoramentos nos apartamentos comprados.
- b) que os apartamentos 602 e 702 foram entregues aos sucessores de Manoel Augusto Cardoso em pagamento de terreno onde construiu-se o edifício. As escrituras foram lavradas pelo valor de Cr\$60.000,00 cada uma e a escritura de compra do terreno foi lavrada por Cr\$210.000,00, dela constando, com relação à importância, "da mesma já recebida" e que, também, por deficiência contábil não constou o lançamento do custo do terreno e nem da venda das unidades, anulando-se desta forma os efeitos de resultado.
- c) que a venda do apartamento feita pelo Sr. Elpidio Alcazar, sócio que se retirara da sociedade, era irregular, tendo em vista que o ex-sócio apropriara-se do produto da venda e que era objeto de demanda judicial, visto que o referido senhor não tinha poderes para representar a sociedade e que, por isso, a venda só poderia ser contabilizada após decisão judicial.
- d) que, em alguns casos, a Caixa Econômica, apesar da lavratura da escritura, não fez o REPASSE para a Construtora, motivando as reclamações contidas nos documentos que constituem o Anexo IV da impugnação, sendo certo que, não recebendo o repasse, não podia contabilizá-lo.
- e) e que, finalmente, a receita das vendas dos apartamentos do Edifício São Francisco foi integralmente contabilizada e as diferenças existentes entre o valor contabilizado e o valor das escrituras tem origem em fatores diversos, não correspondendo a omissões de receitas.

Ora, independente de a ninguém ser lícito beneficiar-se de suas próprias deficiências (letras "a" e "b" supra), entendo que a venda do apartamento, embora irregular perante

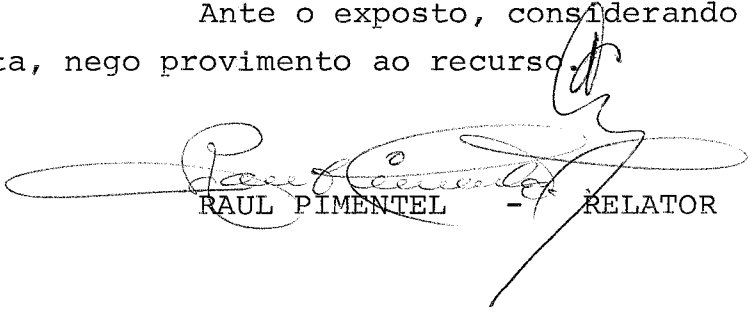
sociedade, por ter sido realizada à sua revelia por um de seus sócios, não pode ser simplesmente ignorado seu registro diante da posterior e eventual propositura de ação judicial contra o autor do feito que é, indiscutivelmente, sócio da interessada.

Entendo também que, o fato de a Caixa Econômica não ter efetuado até então o repasse das importâncias mutuadas, não impediria a contabilização das vendas dos imóveis pelas respectivas escrituras de compra e venda, o que seria, aliás, a forma tecnicamente correta.

Imposto de Renda na Fonte não retido

A interessada limitou-se apenas a criticar a ação fiscal pelo rigor apresentado diante de ínfimas quantias, sem oferecer nenhuma razão pela sua improcedência.

Ante o exposto, considerando mais o que dos autos consta, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR